

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RESOLUÇÃO Nº 1.355/2021-PGJ, DE 23 DE AGOSTO DE 2021
(SEI 29.0001.0121908.2021-81)

“De acordo com retificação, publicada no DOE de 28/08/2021, p.92-93”.

Cria a Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos Internos do Ministério Público do Estado de São Paulo – Capital e Grande São Paulo.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições, atendendo às finalidades institucionais do Ministério Público do Estado de São Paulo, que lhe são conferidas pelo art. 19, XII, c, da [Lei Complementar nº 734](#), de 26 de novembro de 1993;

CONSIDERANDO o disposto na [Lei nº 13.140](#), de 26 de junho de 2015;

CONSIDERANDO a [Resolução nº 118](#) do Conselho Nacional do Ministério Público, de 01 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição, no âmbito do Ministério Público Brasileiro;

CONSIDERANDO que a Coordenadoria Geral de Acompanhamento e Supervisão Disciplinar dos Servidores do Ministério Público do Estado de São Paulo, criada pela [Resolução nº 1.035/17-PGJ](#), de 25 de julho de 2017, é órgão vinculado à Diretoria-Geral, encarregada da orientação e fiscalização das atividades funcionais e da conduta dos servidores desta Instituição, devendo, ainda, avaliar o resultado de suas atividades;

CONSIDERANDO que a [Resolução no 1.068](#), de 02 de março de 2018, criou o Subcomitê de Gestão de Inclusão para auxiliar e subsidiar as ações do Comitê de Gestão de Pessoas, cuja finalidade é garantir a melhoria da comunicação, tendo previsto em sua composição a presença de mediador voluntário para mediação e prevenção de conflitos relacionados a servidores com deficiência;

CONSIDERANDO que o Mapa Estratégico Nacional 2020-2029 do Ministério Público Brasileiro estabelece como três de seus valores a resolutividade, a proatividade e a cooperação e aponta que "Estratégia é Diálogo Permanente";

CONSIDERANDO que o Ministério Público deve, na sua missão institucional, fomentar a solução pacífica de conflitos, em que o diálogo é essencial para que se alcance o

autoconhecimento individual e institucional e permite trabalho integrado, colaborativo e estratégico;

CONSIDERANDO que a gestão administrativa compartilhada, o fortalecimento dos processos de comunicação e a promoção da qualidade de vida no trabalho são elencadas como metas de crescimento e aprendizado;

CONSIDERANDO que a criação de câmara no âmbito da Diretoria-Geral do Ministério Público do Estado de São Paulo visa a incentivar, como política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos de autocomposição nos conflitos entre integrantes, a colaboração e o diálogo entre integrantes em temas que envolvam rotinas internas e administrativas, bem como conflitos interpessoais no ambiente de trabalho;

CONSIDERANDO a importância da prevenção de controvérsias e conflitos para a eficiência e produtividade, bem como que a qualidade das relações interpessoais tem impacto no ambiente de trabalho e no desempenho de todos os integrantes deste Parquet;

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer um espaço adequado para promover a prevenção e a resolução administrativa dos conflitos, divergências e outras questões relativas ao ambiente de trabalho neste Ministério Público, por meio do estímulo ao diálogo, à mediação e outras práticas para a busca de solução autocompositiva;

CONSIDERANDO que o serviço público de qualidade também depende do espírito de equipe e do trabalho harmonioso de todos os integrantes da unidade do Ministério Público do Estado de São Paulo em que estão lotados;

EDITA a seguinte **RESOLUÇÃO**:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica criada no âmbito da Coordenadoria Geral de Acompanhamento e Supervisão Disciplinar dos Servidores do Ministério Público do Estado de São Paulo – CGS da Diretoria-Geral a Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos Internos do Ministério Público do Estado de São Paulo – Capital e Grande São Paulo, conforme disciplinado nesta Resolução.

§ 1º A câmara a que se refere o caput será dirigida pela Coordenadoria Geral de Acompanhamento e Supervisão Disciplinar dos Servidores do Ministério Público do Estado de São Paulo – CGS a quem cabe indicar seus integrantes dentre membros e servidores, inclusive aposentados, com formação em mediação e demais meios autocompositivos.

§ 2º Poderão ser criadas outras câmaras de igual natureza e para a mesma finalidade no âmbito das Comissões Permanentes de Evolução Funcional Regionais – CPEF, a serem coordenadas por seus respectivos presidentes, a quem cabe sugerir seus integrantes para indicação da Coordenadoria da CGS.

§ 3º As câmaras trabalharão de forma integrada e em constante interlocução, para aprimoramento dos trabalhos e incentivo ao diálogo permanente.

§ 4º Os mediadores, comediantes e facilitadores em meios autocompositivos serão voluntários e terão formação específica.

Art. 2º As Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos Internos têm como objetivo:

- I - o estímulo ao diálogo, à urbanidade, à convivência harmônica e de qualidade, ao respeito às diferenças e à igualdade entre todas as pessoas no âmbito da Instituição;
- II - a prevenção de relações abusivas no ambiente de trabalho e o estímulo à autocomposição de conflitos, preservada a confidencialidade dos casos.

Art. 3º Compete às Câmaras de Prevenção e Resolução de Conflitos Internos:

- I – o recebimento e a análise de documentos que contenham descrição de situações em que seja cabível a sua atuação;
- II – a realização de sessões de mediação e de outros meios autocompositivos entre os interessados, a serem conduzidas por mediadores ou facilitadores em meios autocompositivos, que visem à solução de conflitos, controvérsias e problemas.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO PROCEDIMENTO

Art. 4º A adesão será voluntária, mediante apresentação do caso à Câmara, que expedirá convite aos demais interessados para participar de sessão de mediação ou de outro meio autocompositivo, com a indicação do escopo do diálogo.

§ 1º Caso os demais envolvidos demonstrem interesse, respondendo ao convite formulado, será agendada sessão de mediação ou de outro meio autocompositivo, com a devida comunicação de todos os interessados.

§ 2º Os interessados serão informados sobre o meio autocompositivo indicado, a sua abrangência, se houver restrição, os procedimentos técnicos a serem realizados e os fatos e ocorrências que geraram o conflito.

§ 3º As sessões serão conduzidas por mediador ou facilitador em meios autocompositivos e, na mediação, poderão contar com a presença de mais de um comediador que auxiliará no procedimento.

§ 4º Fica facultado ao Procurador de Justiça ou ao Promotor de Justiça Secretário e Diretor das Áreas participarem dos diálogos a partir de convite expedido.

§ 5º Ao início de cada sessão ou reunião, os interessados assinarão termo de adesão ou registro de presença, confirmando o interesse na participação, em que constarão os nomes e assinaturas do mediador, do comediador, do facilitador em meios autocompositivos e de cada participante.

§ 6º Os interessados poderão suspender o diálogo a qualquer momento, caso em que o procedimento será arquivado.

§ 7º A cada sessão serão elaborados relatórios contendo informações pertinentes, sem registro do conteúdo dos diálogos.

§ 8º A sessão poderá ser feita pela internet ou por outro meio de comunicação que permita o diálogo e a composição à distância, desde que os interessados estejam de acordo.

Art. 5º A mediação tem como princípios:

I - a imparcialidade do mediador;

II - a confidencialidade, a voluntariedade, a informalidade, a oralidade, a isonomia, a autonomia de vontade, a busca de consenso e a boa-fé.

§ 1º O dever de confidencialidade aplica-se ao mediador, aos interessados e a todas as pessoas que tenham, direta ou indiretamente, participado do procedimento de mediação, alcançando:

- I - declaração, opinião, sugestão, promessa ou proposta formulada por um interessado a outro na busca de entendimento para o conflito;
- II - reconhecimento de fato por qualquer das partes no curso do procedimento de mediação;
- III - manifestação de aceitação de proposta de acordo apresentada pelo mediador;
- IV - documento preparado unicamente para os fins do procedimento de mediação.

§ 2º Não está abrangida pela regra de confidencialidade a informação relativa à ocorrência de crime de ação penal pública.

§ 3º Os documentos e informações produzidos nos procedimentos de mediação não poderão ser revelados nem sequer em processo arbitral ou judicial, salvo se os interessados expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

§ 4º O disposto no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se ao comediador e ao facilitador em meios autocompositivos.

Art. 6º Será confidencial a informação prestada pelos interessados em qualquer sessão.

Art. 7º O procedimento de gestão administrativa (PGEA) será instaurado para cada caso, através do Sistema Eletrônico de Informações – SEI e será arquivado na CGS ou na CPEF, conforme o caso.

§ 1º Não constarão do PGEA o conteúdo dos trabalhos realizados nos casos encaminhados à Câmara.

§ 2º Os acordos, quando celebrados, serão registrados em termo próprio, que será entregue aos interessados e lançados no SEI.

§ 3º O fluxo procedimental será disciplinado em portaria pela Diretoria-Geral.

Art. 8º Caberá à CGS:

- I - a instauração e acompanhamento do PGEA no SEI;
- II – a realização de reuniões bimestrais com os integrantes das Câmaras para acompanhamento e avaliação dos trabalhos desenvolvidos;
- III – o desenvolvimento de estratégias de negociação interna com órgãos da instituição, quando envolvidos integrantes de unidades diferentes.

Parágrafo único. Os procedimentos instaurados serão submetidos à Câmara de Prevenção e Resolução de Conflitos Internos do Ministério Público do Estado de São Paulo – Capital e Grande São Paulo.

Art. 9º Às Comissões Permanentes de Evolução Funcional Regionais – CPEF, caberá cumprir o determinado no art. 8º, I, quando criadas Câmaras Regionais.

CAPÍTULO III DO MEDIADOR

Art. 10. O mediador deverá preencher os seguintes requisitos:

- I - ostentar formação reconhecida pelo Conselho Nacional de Justiça ou pelo Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 18 da [Resolução CNMP 118/14](#) e do art. 7º, § 2º, da [Resolução nº 1062/17 – PGJ](#);
- II - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos;
- III - gozar dos direitos políticos;
- IV - estar em dia com as obrigações eleitorais;
- V - não ter sido condenado, no exercício de função pública e a qualquer tempo, pela prática das condutas descritas no art. 257, II, III, VI, VII, IX, XI, XII e XIII da [Lei Estadual nº 10.261](#), de 28 de outubro de 1968.
- VI - não haver sofrido, no exercício de função pública, as penalidades de demissão e demissão a bem do serviço público, durante os 5 (cinco) e 10 (dez) anos que antecederem a data do voluntariado, respectivamente, na forma da aplicação analógica do parágrafo único do art. 307 da [Lei Estadual nº 10.261](#), de 28 de outubro de 1968.

Parágrafo único. Ao ser indicado para integrar a câmara, o mediador deverá assinar termo de compromisso de participação e confidencialidade, elaborado e disponibilizado pela Diretoria-Geral.

Art. 11. O mediador atuará com impessoalidade, neutralidade, imparcialidade, sigilo e confidencialidade, sem poder decisório, como mero facilitador do diálogo entre os envolvidos, com objetivo de estimulá-los à autocomposição.

Parágrafo único. Poderão atuar como mediador integrantes ativos, sem prejuízo de suas demais atividades, e aposentados, mediante assinatura de termo compromisso de participação e confidencialidade, desde que não tenha trabalhado com os interessados ou mantenha com eles relação de amizade ou inimizade, bem como não tenha qualquer grau de parentesco ou motivos que prejudiquem a sua isenção.

Art. 12. Aplicam-se ao mediador as mesmas hipóteses legais de impedimento e suspeição do juiz.

Parágrafo único. O mediador designado tem o dever de revelar às partes, antes da aceitação da função, qualquer fato ou circunstância que possa suscitar dúvida justificada em relação à sua imparcialidade para mediar o conflito, oportunidade em que poderá ser recusado por qualquer delas.

Art. 13. O mediador fica impedido de:

- I - assessorar, representar ou patrocinar quaisquer dos interessados, pelo prazo de dois anos, contado do término da última sessão em que atuou;
- II - funcionar como árbitro ou advogado ou depor como testemunha em processos judiciais, arbitrais ou administrativos pertinentes a conflito em que tenham atuado como tais.

Art. 14. O mediador e todo aquele que, de qualquer forma, auxiliou no procedimento de mediação, quando no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados a servidor público, para todos os efeitos.

Art. 15. As disposições deste Capítulo aplicam-se, no que couber, ao comediador e ao facilitador em meios autocompositivos.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publicado em: [Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, São Paulo, v.131, n.164, p.40-41, de 24 de Agosto de 2021.](#)
Retificado em: [Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, São Paulo, v.131, n.165, p.64-65, de 25 de Agosto de 2021.](#)
Retificado em: [Diário Oficial: Poder Executivo, Seção I, São Paulo, v.131, n.168, p.92-93, de 28 de Agosto de 2021.](#)